



**PODER JUDICIÁRIO**

**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**

**Gabinete da Desembargadora**

**DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 5483012.40.2023.8.09.0125**

**COMARCA DE PIRANHAS**

**AGRAVANTES: GABRIELA ALMEIDA DO NASCIMENTO ALVES SCAPUCIM, SONIA LENO FACCGINA SCAPUCIM, ALEXANDRE DA SILVA SCAPUCIM e AGROPECUÁRIA SCAPUCIM LTDA**

**AGRAVADOS: CREDITORES DIVERSOS**

**RELATORA: Desembargadora DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE**

**DECISÃO LIMINAR**

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo**, interposto por **GABRIELA ALMEIDA DO NASCIMENTO ALVES SCAPUCIM, SONIA LENO FACCGINA SCAPUCIM E ALEXANDRE DA SILVA SCAPUCIM e AGROPECUÁRIA SCAPUCIM LTDA**, em face da decisão vista na movimentação 15 dos autos originários, integrada pela decisão exarada na movimentação 63, ambas proferidas pela Juíza de Direito da Vara Cível Comarca de Piranhas, Izabela Cândida Brito Silva, nos autos da **Ação de Recuperação Judicial com pedido de Antecipação de Tutela**, ajuizada por **GABRIELA ALMEIDA DO NASCIMENTO ALVES SCAPUCIM, SONIA LENO**

**FACCGINA SCAPUCIM, ALEXANDRE DA SILVA SCAPUCIM e AGROPECUÁRIA SCAPUCIM LTDA**, ora Agravantes, nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial, em consolidação processual e substancial, dos requerentes: Alexandre da Silva Scapucim, brasileiro, casado, produtor rural, portador do RG n. 5740352 SSP/GO e do CPF n. 002.715.921-3, Gabriela Almeida do Nascimento Alves Scapucim, brasileira, casada, produtora rural, portadora do RG n. 6262908 SSP/GO e do CPF n. 042.648.698-62, Sonia Leni Facchinha Scapucim da Silva, brasileira, viúva, produtora rural, portadora do RG n. 4063267 DGPC/GO e do CPF n. CPF 042.648.698-62, ambos residentes e domiciliados na Rua 10, SN, QD 03 LT 04, Setor Palmares, CEP: 76.230-000, e da Agropecuária Scapucim Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 44.154.786/0001-77, com sede na Rua 10, setor Palmares, sem número, Município de Piranhas (GO), CEP: 76.230-000.*

*Diante do exposto, fundamentado e decidido, fica prejudicada a análise do pedido de tutela de urgência apresentado na inicial, porquanto a presente tem o alcance de determinar as suspensões tal como requerido.*

*Determino as seguintes providências legais:*

**1 – Do administrador-judicial:**

*Com base nos artigos 21 e 52, I, ambos da Lei n. 11.101/2005, **NOMEIO**, para exercer a função de administrador judicial, **CINCO S – CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO**, CNPJ.19.688.356/0001-98, representada por **Stenius Lacerda Bastos** (CPF 438.917.211-53), endereço comercial: Av. Olinda, 960 Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia - GO, 74884-120, telefones: (62) 2020.2475 e (62) 99147-3559, website: [stenius@com.br](mailto:stenius@com.br) e e-mail: [cincos@stenius.com.br](mailto:cincos@stenius.com.br).*

*Lavre-se termo de compromisso do referido administrador-judicial, o qual ficará responsável pela condução da presente recuperação judicial, obrigando-se aos encargos inerentes ao exercício da função, nos termos do art. 22 da Lei n. 11.101/2005.*

*Intime-se o administrador-judicial para assinar o termo de compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 33 da Lei n. 11.101/2005.*

### **1.1 – Da remuneração do administrador-judicial:**

*Levando em consideração o grau de complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos e os valores praticados de mercado para o desempenho de atividades semelhantes, fixo a remuneração do administrador em 3% (três) por cento sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, com fundamento no art. 24, §1º, da Lei n. 11.101/2005, com as ressalvas dos parágrafos 3º e 4º do aludido dispositivo legal. E com base no art. 24, § 2º da Lei n. 11.101/2005, determino que 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador sejam reservados para pagamento após o atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 do referido diploma legal.*

*As recuperandas deverão custear, ainda, as despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante da Administração Judicial quando de seus deslocamentos para outras cidades do Estado ou unidades da Federação e com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-la no curso do procedimento, segundo as necessidades por ela apontadas, desde que autorizadas judicialmente (art. 22, I, “h” da Lei n. 11.101/2005).*

### **2 – Demais deliberações/determinações:**

**a)** *Nos termos do art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no art. 69 da Lei n. 11.101/2005.*

**b)** *Nos termos do art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005, determino a suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite contra os devedores, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º), ressalvadas as ações previstas nos §§1º e 2º o*

*do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, permanecendo, contudo, os respectivos autos no juízo onde se processam. Cabe à parte devedora/requerente comunicar a suspensão aos juízos competentes descritos na mov.1, arq.59, nos termos do art. 52, § 3º, do referido diploma legal;*

*c) Determino a suspensão de toda e quaisquer eventual medida(s) de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda da posse, propriedade ou uso sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial;*

*d) Com fulcro no art. 52, IV, da Lei n. 11.101/2005, determino que a parte devedora/requerente proceda à apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. A apresentação de contas deverá ser processada em incidente em apartado para evitar tumulto processual;*

*e) Proceda-se à intimação eletrônica do Ministério Público, da União Federal, do Estado de Goiás e de todos os Municípios em que os devedores tiverem estabelecimentos, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante os devedores, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V, da Lei n. 11.101/2005);*

*f) Expeça-se **edital** para ser publicado no órgão oficial, o qual deverá conter o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito (mov. 1, arq.21), e a advertência acerca dos prazos para apresentação de habilitação e divergências acerca dos créditos **(que deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, à luz do disposto no art. 7º da Lei n. 11.101/2005);***

*g) Determino também que a escrivania bloqueie qualquer pedido de habilitação de crédito endereçado equivocadamente aos presentes autos, cujas habilitações, reiterem-se, devem ser encaminhadas ao administrador judicial, para evitar tumulto processual;*

*h) Expeça-se Ofício ao **Registro Público de Empresas**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, ou seja, à JUCEG – Junta Comercial do Estado de Goiás, bem como à **Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**, para anotação desta recuperação judicial nos registros competentes.*

**3 – Das determinações à empresa devedora/requerente:**

*a) Que a parte autora proceda à publicação do edital a que se refere o art. 52 da Lei n. 11.101/2005 em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, conforme artigo 191 da Lei n. 11.101/2005;*

*b) Que a parte autora apresente o **plano de recuperação judicial** no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de decretação de sua falência, nos termos do art. 73, II, do aludido diploma legal;*

*c) Nos termos do art. 69 da Lei n. 11.101/2005, determino que os autores, ao utilizarem o nome empresarial, passem a acrescentar, após este, a expressão “**em Recuperação Judicial**” em todos os atos, contratos e documentos que firmarem;*

*d) Fica a parte devedora ciente, nos termos do art. 52, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, de que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia geral de credores;*

*e) Nos termos do art. 66 da Lei n. 11.101/2005, ressalto que, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial;*

*f) Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares deverão permanecer à disposição do juízo, do administrador-judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, nos termos do art. 51, §1º, da Lei 11.101/05” (destaques no original)*

Referida decisão foi integrada após a oposição de Embargos de Declaração, nos seguintes termos:

*“(…) a propósito dos embargos de declaração opostos pelas recuperandas, antevejo parcial procedência em suas razões. Em proêmio, ressalto que os aclaratórios não são a via eleita adequada para corrigir a contradição entre a decisão embargada e algum argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do procedimento. Em outras palavras, não cabem embargos para eliminação de contradição externa as razões assinaladas.*

*A contradição que autoriza o manejo do expediente recursal em questão é a contradição interna, constatada a partir dos elementos ou substâncias que compõem o corpo do pronunciamento judicial e que se rechaçam, não se tratando, portanto, da solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado.*

*Dessa forma, denoto que a insurgência contra a parte da decisão que dispôs sobre a incumbência dos recuperandos em arcar com a remuneração de profissional ou empresa especializada para auxiliar os trabalhos do administrador judicial não deve prosperar.*

*(…)*

*Noutra vertente, observo que razão assiste aos recuperandos na apontada omissão sobre o número de prestações para adimplemento da remuneração do administrador; motivo pelo qual integro o item 1.1 da decisão de evento 15, a fim de constar a obrigação dos recuperandos em realizar o pagamento em 18 (dezoito) prestações mensais e sucessivas.*

*Nesse íterim e em atenção as considerações alinhavadas pelo administrador (evento n. 57), retifico o citado item para afastar a anotada reserva para pagamento após o atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 do referido diploma legal.*

*É que, de fato, a previsão de reserva de 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial não se aplica ao rito do processo de recuperação judicial, sendo aplicável somente às hipóteses em que se trata de falência da sociedade empresária.*

*(…)*

*Ante as razões expostas, **CONHEÇO DE AMBOS OS EMBARGOS**, vez que tempestivos, contudo, **ACOLHO PARCIALMENTE** somente os embargos de declaração opostos pelos recuperandos (evento n. 35), sanando a omissão apontada para **integrar** o decisum que deferiu o processamento da recuperação judicial, consignando que os pagamentos dos honorários do administrador judicial deverão ser realizado em 18 (dezoito) prestações integrais mensais e sucessiva, e **afasto** do comando judicial o excerto que determinou a reserva para pagamento ao final do previsto nos arts. 154 e 155 da LRF, tendo em vista que inaplicável no caso em espécie.*

*Noutro prisma, a respeito do equívoco material apontado e, inclusive, considerando a inexistência de óbice vislumbrado pelo administrador judicial para o pretendido ajuste (evento n. 57), também integro a parte dispositiva da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (evento n. 15) a fim de constar o nome do **ESPÓLIO DE OSCAR DA SILVA NETO**, parte integrante de fato ao **GRUPO SCAPUCIM**.*

*Intime-se o administrador judicial e os recuperandos para conhecimento da presente decisão.*

*No mais, com relação ao requerimento para habilitação de advogado pelo credor (eventos n. 40, 54, 56, 59, 61 e 62), **DETERMINO** à **ESCRIVANIA** que, após análise e averiguação dos documentos de representatividade legal e instrumentos procuratórios apresentados, promova a habilitação e inscrição de seus causídicos no presente procedimento e, inclusive, **CERTIFIQUE** o cumprimento da ordem nos autos. Destaco que tal determinação se estende aos petítórios similares vindouros, bem como de terceiros juridicamente interessados no feito.” (destaques no original).*

Os Agravantes, em suas razões, alegam que o valor fixado pelo juiz, para remuneração do administrador judicial da recuperação, em 3% (três por cento) sobre o valor total devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial (R\$ 42.859.175,82), perfaz um o valor de R\$ 1.285.775,27 (um milhão duzentos e oitenta e cinco mil setecentos e setenta e cinco reais e vinte e sete centavos) e, mesmo que a decisão integradora tenha concedido o parcelamento daquele montante em 18 (dezoito) parcelas iguais e consecutivas, cada uma perfaz o valor de R\$

71.431,95 (setenta e um mil quatrocentos e trinta e um reais e noventa e cinco centavos), é desproporcional e irrazoável, além de frustrar o resultado útil do instituto jurídico, que é o soerguimento do empresário e a manutenção da atividade empresarial rural.

Defendem a aplicação do disposto no artigo 24 da Lei nº 11.101/2005, que prevê a fixação da remuneração do administrador judicial em observância ao trinômio: a) complexidade do trabalho; b) valores praticados pelo mercado e; c) capacidade de pagamento do devedor.

Argumentam que a fixação daquela remuneração em 2% (dois por cento) sobre o valor total devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial, a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) revela-se razoável e proporcional ao caso em debate.

Requerem a concessão do efeito suspensivo ao recurso em exame e seu ulterior provimento para, em reforma à decisão censurada, reduzir o valor fixado a título de honorários do administrador judicial para 900.000,00 (novecentos mil reais), correspondente a 2% (dois por cento) do valor do débito concursal, quantia a ser paga em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), cada.

Preparo visto.

Decido o pedido liminar recursal.

### **1. Efeito Suspensivo**

Almejam os Agravantes seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, de modo a obstar, até o final julgamento do Agravo de Instrumento, os efeitos da decisão agravada que, ao

deferir o processamento da Recuperação Judicial requerida pelos Agravados, fixou os honorários devidos ao administrador judicial em 3% (três por cento) do total devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial, valor este que o juiz admitiu o parcelamento em 18 (dezoito) parcelas mensais e iguais de R\$ 71.413,95 (setenta e um mil quatrocentos e treze reais e noventa e cinco centavos), cada.

O deferimento do pleito liminar visando tanto a agregação de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, quanto a antecipação dos efeitos da tutela recursal, com fulcro nos artigos 932, inciso II; 995, parágrafo único; e 1.019, inciso I, todos do Código de Processo Civil, exige a presença concomitante dos requisitos necessários ao deferimento de qualquer tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito invocado, bem como o risco de dano a esse direito ou ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300, também do Código de Processo Civil.

A análise do pedido de aplicação de efeito suspensivo ao recurso orienta-se pela superficialidade que o momento processual exige, de modo a evitar o enfrentamento da controvérsia em sua totalidade e profundidade, própria do exame do mérito recursal.

O artigo 24, *caput*, e § 1º, da Lei nº 11.101/2005, prevê, verbis:

*Artigo 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.*

*§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.*

Em sede de cognição sumária, própria do atual omento processual, para a fixação do valor dos honorários do administrador, além de considerar o elevado valor da dívida da Recuperanda, de R\$ 42.859.175,82 (quarenta e dois milhões oitocentos e cinquenta e nove mil cento e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), deve-se levar em conta também *a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes*, que não foram apontados na decisão censurada.

A princípio, estão presentes a probabilidade do direito e o risco de dano grave ou de impossível reparação, uma vez que, caso seja mantido o valor das parcelas arbitradas pelo julgador *a quo*, poderá, eventualmente, inviabilizar o soerguimento da recuperanda.

Nesse contexto, preenchidos os pressupostos legais, o deferimento, em parte, do efeito suspensivo, recomenda-se a oportuna oportunização do contraditório e a apareciação do mérito deste recurso.

Levando em consideração ainda que o administrador judicial não deve adiar o cumprimento de seu encargo, sendo-lhe assegurada a contrapartida pecuniária, por ora, recomenda-se a redução da remuneração mensal fixada em R\$ 71.413,95 (setenta e um mil quatrocentos e treze reais e noventa e cinco centavos) mensais, para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) mensais, até o julgamento do presente recurso.

Ressalte-se que o exame prefunatório da situação versada neste Agravo de Instrumento não tem o condão de esgotar o mérito recursal, uma vez que o entendimento aqui expendido eventualmente poderá ser alterado quando do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento, após a instauração do contraditório recursal, sendo pertinente observar que a análise da presença, ou não, dos requisitos legais para a concessão da liminar recursal demanda um melhor estudo do mérito do recurso.

Isso posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, para reduzir, provisoriamente as parcelas mensais dos honorários do adinsitrador judicial para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), mantendo os valor total dos honorários estabelecidos na decisão censurada, até o julgamento final deste recurso.

Cientifique-se o Administrador Judicial nomeado, **CINCO S – CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADOS**, representado por Stenius Lacerda Bastos (CPF 438.917.211.53), intimando-o pessoalmente, por intermédio de Oficial de Justiça, no endereço comercial: Av. Olinda, 960 Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia - GO, 74884-120, para que, caso queira, preste os esclarecimentos necessários, facultando-lhe juntar a documentação que entender pertinente ao julgamento do recurso.

Cientifique-se o Juízo *a quo*, acerca desta decisão.

Após, com vista à Douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Por fim, venham-me conclusos os autos.

**DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE**

**RELATORA**

(Datado e Assinado digitalmente conforme arts. 10 e 24 da Resolução n ° 59/2016 do TJGO)